



Número: **0013717-67.2019.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **19/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0013717-67.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS PINTO LISBOA (APELANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13350135	28/03/2023 14:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12888672	28/03/2023 14:51	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12888684	28/03/2023 14:51	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12888686	28/03/2023 14:51	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0013717-67.2019.8.14.0028**

APELANTE: LUCAS PINTO LISBOA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

**APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE COM CENTO E TRINTA E SEIS PETECAS DE COCAÍNA. LAUDO PERICIAL CONFIRMA TRATAR-SE DE ENTORPECENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. SANÇÃO FIXADA DE FORMA EXACERBADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

**I. A autoria e materialidade do crime estão suficientemente provadas. Há laudo pericial atestando que os cento e trinta e seis embrulhos apreendidos eram da substância vulgarmente conhecida como “cocaína”. Presentes nos autos fotos da droga fracionada e pronta**



para a venda. No que tanque à autoria, a prova oral colhida demonstra que o recorrente realmente foi preso em flagrante, enquanto tentava vender as “petecas” de cocaína. Embora tenha tentado fugir da abordagem, jogando fora o embrulho contendo os entorpecentes, a polícia logrou prendê-lo, recuperando a droga e parte do dinheiro, produto da venda. São válidos os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. A palavra do policial constitui meio idôneo de prova, porquanto trata-se de agente estatal, cujas declarações detém fé pública, especialmente quando submetidas ao contraditório e não se verifica prova da parcialidade do agente. O grande número de petecas, associado às circunstâncias em que se deu o flagrante, em área de grande traficância, com droga fracionada e embalada para a venda, juntamente com dinheiro trocado, mostra que o réu efetivamente se dedicava ao comércio de entorpecentes. O conjunto probatório é harmonioso, não havendo o porquê se falar em falta de provas para a condenação. Precedentes;

#### DA DOSIMETRIA

II. O art. 42 da Lei 11.343/2006 estabelece que: *“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*. No caso, o julgador avaliou negativamente a natureza altamente nociva e viciante do entorpecente apreendido com o recorrente, agravando a pena inicial em um sexto. Depois, voltou a análise do mesmo vetor judicial e acrescentou mais um sexto à pena, em razão da quantidade da droga. Logo, a pena do recorrente foi agravada duas vezes pela análise fracionada de um mesmo vetor judicial, importando em um acréscimo de três anos e quatro meses na sanção. Este não parece ser o melhor Direito, já que a jurisprudência do STJ recomenda o uso da fração de um sexto no exame de cada um dos vetores judiciais, sem que haja previsão de seu fracionamento, a fim de que cada parte implique em um aumento na sanção. Isto nada mais é do que a dupla análise de uma mesma circunstância judicial, o que além de *bis in idem*, viola o princípio da proporcionalidade, gerando uma reprimenda demasiadamente gravosa. Nova dosimetria. Recorrente condenado à pena em 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 583 dias-multa. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do **recurso e julgá-lo parcialmente provido**, na conformidade do voto do relator.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

*Relator*

## RELATÓRIO

**LUCAS PINTO LISBOA, inconformado com a condenação à pena de oito anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, mais oitocentos e trinta e três dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a sentença, prolatada pelo MM. Juízo de Direito 2ª Vara Penal da Comarca de Marabá.**

Nas suas razões, a defesa suscitou a tese insuficiência de provas. Alega que os policiais, em verdade, estariam perseguindo outro suspeito da prática de tráfico de drogas, tendo capturado o apelante por engano, sem que ele tivesse qualquer relação com o entorpecente apresentado à autoridade policial. Assim, requereu a **absolvição do recorrente**, com fulcro no **art. 386, inciso VII do CPPB**.

Acerca da dosimetria, a defesa sustentou que a pena base foi fixada muito acima do mínimo legal, apenas pela valoração de um único vetor judicial, o qual teria resultado em um aumento de três anos e quatro meses de pena, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Ao final, requereu o **provimento do presente recurso**.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo **conhecimento e improvimento da apelação**. Nesta superior instância, o *custos legis* se **manifestou pelo improvimento do apelo defensivo**.



À revisão.

É o relatório. Inclua-se no plenário virtual.

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do **apelo** e faço uma síntese dos  **fatos** constantes do  **processo**.

**Na sentença penal, o delito foi assim narrado:**

"[...] No dia 26.11.2019, por volta das 11h, uma guarnição da Polícia Militar estava em ronda na Vila do Rato, momento em que avistou uma pessoa em atitude suspeita. O indivíduo ao avistar a viatura correu em direção ao matagal e a guarnição foi atrás, tendo em seguida esta logrado êxito na captura do indivíduo identificado como LUCAS PINTO LISBOA. Após revista, foi encontrado com o denunciado 136 (cento e trinta e seis) petecas de substância que aparenta ser "crack" e mais R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie "trocados". Em seguida, Lucas confessou a comercialização dos entorpecentes e contou que 01 peteca era vendida pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) ou 03 petecas por R\$ 20,00 (vinte reais). [...]" (SIC)

### **DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS**

A defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Ocorre que a autoria e materialidade do crime estão suficientemente provadas. Há laudo pericial atestando que os cento e trinta e seis embrulhos apreendidos eram da substância vulgarmente conhecida como "cocaína". Presentes nos autos fotos da droga fracionada e pronta para a venda.

No que tanque à autoria, a prova oral colhida demonstra que o recorrente realmente foi preso em flagrante enquanto tentava vender as "petecas" de cocaína. Embora tenha tentado fugir da abordagem, jogando fora o embrulho contendo os entorpecentes, a polícia logrou prendê-lo, recuperando a droga e parte do dinheiro, produto da venda.



Vejamos parte dos depoimentos gravados em mídia, os quais foram degravados e transcritos pelo julgador na sentença penal:

*"[...] A testemunha JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO, Policial Militar, relatou que no dia dos fatos ao entrar na vila Canaã/Vila do rato, observaram um indivíduo com atitude suspeita, ao tentarem abordar a pessoa esta empreendeu fuga, mas logo depois o alcançaram e encontraram substância semelhante a crack com o acusado. Asseverou que era o motorista da viatura e que aguardou a abordagem dos demais agentes públicos [...]"*

*"[...] O agente Público RAIMUNDO MARQUES BARROS SILVA, contou que estavam fazendo rondas na velha marabá quando observaram embaixo do assoalho das residências o acusado, o qual tentou se evadir para evitar a abordagem policial. Afirmou que ao ser abordado o acusado se encontrava com diversas porções de droga. Asseverou que o local dos fatos é conhecidamente ponto de venda de drogas. Recordou-se ainda que ao ser consultado o nome do acusado no momento da apreensão, verificaram que este era foragido do sistema prisional. Recordou-se que o acusado tentou se desfazer da droga, jogando-a ao chão. Ao final ratificou que a prisão foi realizada via pública, pois o réu estava escondido embaixo de assoalhos de casas em área de alagamento na velha marabá (semelhantes à palafitas) [...]"*

*"[...] Já a testemunha, policial militar, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, confirmou, nos exatos termos da denúncia, os fatos, alegando que estavam realizando rondas por local conhecido como ponto de venda de drogas quando avistara o acusado embaixo de assoalhos de residências em atitude suspeita, tentando se evadir quando avistou a viatura, correndo em direção à mata. Afirmou que avistou o acusado se desfazendo de uma sacola que continha entorpecentes e assim conseguiu localizar a droga. Contou que o acusado estava de posse de uma quantia em dinheiro [...]"*

Vale ressaltar que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. A palavra do policial **constitui meio idôneo de prova**, porquanto trata-se de agente estatal, **cujas declarações detêm fé pública, especialmente quando submetidas ao contraditório e não se verifica prova da parcialidade do agente.**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ [...] **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1281468/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)"



“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - COERÊNCIA. Demonstrada a destinação mercantil da droga apreendida, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe, restando inviável a sua absolvição ou a desclassificação. **Os depoimentos de policiais possuem relevância como os de qualquer outra testemunha, notadamente quando em consonância com as demais provas nos autos.** (TJ-MG - APR: 10317200023024001 Itabira, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2020)”

Ora, o grande número de petecas, associado às circunstâncias em que se deu o flagrante, em área de grande traficância, com droga fracionada, embalada e pronta para a venda, juntamente com dinheiro trocado, **mostra que o recorrente efetivamente se dedicava ao comércio de entorpecentes.** Desta forma, verifica-se que o conjunto probatório se mostra harmonioso, **não havendo o porquê se falar em falta de provas para a condenação. Logo, mantenho a condenação.**

#### DA DOSIMETRIA

A defesa requereu a redução da pena base. Desta forma, mister transcrever o cálculo para saber se houve **equivoco** do juiz:

*“[...] Artigo 59 do Código Penal Brasileiro: Analisadas individualmente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal denoto que o acusado não é possuidor de maus antecedentes, uma vez que a súmula 444 do STJ veda a exasperação da pena base em razão de processos em andamento. Nada foi produzido quanto a personalidade, motivos e conduta social do acusado. O comportamento da vítima é inaplicável já que o crime tem como ofendido a coletividade. As consequências e circunstâncias do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal. Nada a valorar quanto a culpabilidade. **Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão – sendo 05 (cinco) anos referente à pena mínima, 01 (um) ano e 08 (oito) meses referente a exasperação de 1/6 (um sexto) calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelo reconhecimento da natureza da substância e 01 (um) ano e 08 (oito) meses referente a exasperação de 1/6 (um sexto) calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelo reconhecimento da natureza da quantidade da droga apreendida decorrente da aplicação, ambas oriundas do art. 42 da Lei 11.343/06 – e a 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.** Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria da pena não há causas de*



*diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva de LUCAS PINTO LISBOA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, por infringência ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos. Atento ao constante no art. 387, §2º, do CPP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no SEMIABERTO, uma vez que o réu se encontra preso cautelarmente desde o dia 26.11.2019. [...]"*

O art. 42 da Lei 11.343/2006 estabelece que: “o juiz, na fixação das penas, considerará, com **preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a **natureza e a quantidade** da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

No caso, o julgador avaliou negativamente a **natureza** altamente nociva e viciante do entorpecente apreendido com o recorrente, agravando a pena inicial em **um sexto**. Depois, voltou a análise do mesmo vetor judicial e acrescentou mais **um sexto** à pena, em razão da **quantidade** da droga. Logo, a pena do recorrente foi **agravada duas vezes pela análise fracionada de um mesmo vetor judicial**, importando em um acréscimo de **três anos e quatro meses na sanção**.

Este não parece ser o melhor Direito, já que a jurisprudência do STJ recomenda o uso da **fração de um sexto no exame de cada um dos vetores judiciais, sem que haja previsão de seu fracionamento**, a fim de que cada parte implique em um aumento na sanção. Isto nada mais é do que a dupla análise de uma mesma circunstância judicial, o que além de *bis in idem*, viola o princípio da **proporcionalidade**, gerando uma reprimenda demasiadamente gravosa.

Acerca do uso da fração de **um sexto recomendada pela jurisprudência na fixação da pena-base**, vejamos:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 2. Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea



e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020). **4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).** **5. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, a elevada quantidade e a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido - 5.013,9g de cocaína - justificam a elevação da reprimenda inicial em 1/5, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que tal aumento não se mostrou exagerado.** 6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 7. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas fora aplicada no patamar de 1/6, em razão do fato de o acusado ter conhecimento de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.222.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)”

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. **II - Pedido de fixação da pena-base no mínimo legal. A quantidade de droga apreendida - 5,4g de cocaína; 87,7g de maconha; e 9,1g de crack, especialmente, como apontado pelas instâncias ordinárias, a natureza do entorpecente apreendido (crack e cocaína) - justifica a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza e a quantidade da substância entorpecente. Precedentes. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no AgRg no HC n. 780.659/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Assim, considerando a análise das circunstâncias do art. 59 do CPB feita pelo magistrado, mais a natureza e quantidade da droga, **hei de fixar a reprimenda em 05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime **semiaberto**, além de **583 dias-multa**, a qual considero definitiva, concreta e final, diante da ausência de **agravantes** e **atenuantes**, bem como de **causas de aumento e diminuição de pena**.



Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, **dou parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.**

É o voto.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*

Belém, 27/03/2023



**LUCAS PINTO LISBOA, inconformado com a condenação à pena de oito anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, mais oitocentos e trinta e três dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a sentença, prolatada pelo MM. Juízo de Direito 2ª Vara Penal da Comarca de Marabá.**

Nas suas razões, a defesa suscitou a tese insuficiência de provas. Alega que os policiais, em verdade, estariam perseguindo outro suspeito da prática de tráfico de drogas, tendo capturado o apelante por engano, sem que ele tivesse qualquer relação com o entorpecente apresentado à autoridade policial. Assim, requereu a **absolvição do recorrente**, com fulcro no **art. 386, inciso VII do CPPB**.

Acerca da dosimetria, a defesa sustentou que a pena base foi fixada muito acima do mínimo legal, apenas pela valoração de um único vetor judicial, o qual teria resultado em um aumento de três anos e quatro meses de pena, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Ao final, requereu o **provimento** do presente **recurso**.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo **conhecimento e improvimento da apelação**. Nesta superior instância, o *custos legis* se **manifestou pelo improvimento do apelo defensivo**.

À revisão.

É o relatório. Inclua-se no plenário virtual.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do **apelo** e faço uma síntese dos  **fatos** constantes do **processo**.

**Na sentença penal, o delito foi assim narrado:**

"[...] No dia 26.11.2019, por volta das 11h, uma guarnição da Polícia Militar estava em ronda na Vila do Rato, momento em que avistou uma pessoa em atitude suspeita. O indivíduo ao avistar a viatura correu em direção ao matagal e a guarnição foi atrás, tendo em seguida esta logrado êxito na captura do indivíduo identificado como LUCAS PINTO LISBOA. Após revista, foi encontrado com o denunciado 136 (cento e trinta e seis) petecas de substância que aparenta ser "crack" e mais R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie "trocados". Em seguida, Lucas confessou a comercialização dos entorpecentes e contou que 01 peteca era vendida pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) ou 03 petecas por R\$ 20,00 (vinte reais). [...]" (SIC)

### **DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS**

A defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Ocorre que a autoria e materialidade do crime estão suficientemente provadas. Há laudo pericial atestando que os cento e trinta e seis embrulhos apreendidos eram da substância vulgarmente conhecida como "cocaína". Presentes nos autos fotos da droga fracionada e pronta para a venda.

No que tanque à autoria, a prova oral colhida demonstra que o recorrente realmente foi preso em flagrante enquanto tentava vender as "petecas" de cocaína. Embora tenha tentado fugir da abordagem, jogando fora o embrulho contendo os entorpecentes, a polícia logrou prendê-lo, recuperando a droga e parte do dinheiro, produto da venda.

Vejamos parte dos depoimentos gravados em mídia, os quais foram degravados e transcritos pelo julgador na sentença penal:

*"[...] A testemunha JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO, Policial Militar, relatou que no dia dos fatos ao entrar na vila Canaã/Vila do rato, observaram um indivíduo com atitude suspeita, ao tentarem abordar a pessoa esta empreendeu fuga, mas logo depois o alcançaram e encontraram substância semelhante a crack com o acusado. Asseverou que era o motorista da viatura e que aguardou a abordagem dos demais agentes públicos [...]"*

*"[...] O agente Público RAIMUNDO MARQUES BARROS SILVA, contou que estavam fazendo rondas na*



*velha marabá quando observaram embaixo do assoalho das residências o acusado, o qual tentou se evadir para evitar a abordagem policial. Afirmou que ao ser abordado o acusado se encontrava com diversas porções de droga. Asseverou que o local dos fatos é conhecidamente ponto de venda de drogas. Recordou-se ainda que ao ser consultado o nome do acusado no momento da apreensão, verificaram que este era foragido do sistema prisional. Recordou-se que o acusado tentou se desfazer da droga, jogando-a ao chão. Ao final ratificou que a prisão foi realizada via pública, pois o réu estava escondido embaixo de assoalhos de casas em área de alagamento na velha marabá (semelhantes à palafitas) [...]”*

*“[...] Já a testemunha, policial militar, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, confirmou, nos exatos termos da denúncia, os fatos, alegando que estavam realizando rondas por local conhecido como ponto de venda de drogas quando avistara o acusado embaixo de assoalhos de residências em atitude suspeita, tentando se evadir quando avistou a viatura, correndo em direção à mata. Afirmou que avistou o acusado se desfazendo de uma sacola que continha entorpecentes e assim conseguiu localizar a droga. Contou que o acusado estava de posse de uma quantia em dinheiro [...]”*

Vale ressaltar que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. A palavra do policial **constitui meio idôneo de prova**, porquanto trata-se de agente estatal, **cujas declarações detém fé pública, especialmente quando submetidas ao contraditório e não se verifica prova da parcialidade do agente.**

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ [...] **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1281468/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)”

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - COERÊNCIA. Demonstrada a destinação mercantil da droga apreendida, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe, restando inviável a sua absolvição ou a desclassificação. **Os depoimentos de policiais possuem relevância como os de qualquer outra testemunha, notadamente quando em consonância com as demais provas nos autos.** (TJ-MG - APR: 10317200023024001 Itabira, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2020)”

Ora, o grande número de petecas, associado às circunstâncias em que se deu o flagrante, em área de grande



traficância, com droga fracionada, embalada e pronta para a venda, juntamente com dinheiro trocado, **mostra que o recorrente efetivamente se dedicava ao comércio de entorpecentes**. Desta forma, verifica-se que o conjunto probatório se mostra harmonioso, **não havendo o porquê se falar em falta de provas para a condenação**. Logo, **mantenho a condenação**.

## DA DOSIMETRIA

A defesa requereu a redução da pena base. Desta forma, mister transcrever o cálculo para saber se houve **equivoco** do juiz:

*[...] Artigo 59 do Código Penal Brasileiro: Analisadas individualmente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal denoto que o acusado não é possuidor de maus antecedentes, uma vez que a súmula 444 do STJ veda a exasperação da pena base em razão de processos em andamento. Nada foi produzido quanto a personalidade, motivos e conduta social do acusado. O comportamento da vítima é inaplicável já que o crime tem como ofendido a coletividade. As consequências e circunstâncias do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal. Nada a valorar quanto a culpabilidade. **Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão – sendo 05 (cinco) anos referente à pena mínima, 01 (um) ano e 08 (oito) meses referente a exasperação de 1/6 (um sexto) calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelo reconhecimento da natureza da substância e 01 (um) ano e 08 (oito) meses referente a exasperação de 1/6 (um sexto) calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada ao acusado pelo reconhecimento da natureza da quantidade da droga apreendida decorrente da aplicação, ambas oriundas do art. 42 da Lei 11.343/06 – e a 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade**. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria da pena não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva de LUCAS PINTO LISBOA em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, por infringência ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos. Atento ao constante no art. 387, §2º, do CPP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no SEMIABERTO, uma vez que o réu se encontra preso cautelarmente desde o dia 26.11.2019. [...]*

O art. 42 da Lei 11.343/2006 estabelece que: “o juiz, na fixação das penas, considerará, com **preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a **natureza e a quantidade** da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.



No caso, o julgador avaliou negativamente a **natureza** altamente nociva e viciante do entorpecente apreendido com o recorrente, agravando a pena inicial em **um sexto**. Depois, voltou a análise do mesmo vetor judicial e acrescentou mais **um sexto** à pena, em razão da **quantidade** da droga. Logo, a pena do recorrente foi **agravada duas vezes pela análise fracionada de um mesmo vetor judicial**, importando em um acréscimo de **três anos e quatro meses na sanção**.

Este não parece ser o melhor Direito, já que a jurisprudência do STJ recomenda o uso da **fração de um sexto no exame de cada um dos vetores judiciais, sem que haja previsão de seu fracionamento**, a fim de que cada parte implique em um aumento na sanção. Isto nada mais é do que a dupla análise de uma mesma circunstância judicial, o que além de *bis in idem*, viola o princípio da **proporcionalidade**, gerando uma reprimenda demasiadamente gravosa.

Acerca do uso da fração de **um sexto recomendada pela jurisprudência na fixação da pena-base**, vejamos:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 2. Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020). **4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).** 5. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, a elevada quantidade e a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido - 5.013,9g de cocaína - justificam a elevação da reprimenda inicial em 1/5, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que tal aumento não se mostrou exagerado. 6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes,



não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 7. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas fora aplicada no patamar de 1/6, em razão do fato de o acusado ter conhecimento de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.222.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)"

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. **II - Pedido de fixação da pena-base no mínimo legal. A quantidade de droga apreendida - 5,4g de cocaína; 87.7g de maconha; e 9.1g de crack, especialmente, como apontado pelas instâncias ordinárias, a natureza do entorpecente apreendido (crack e cocaína) - justifica a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza e a quantidade da substância entorpecente. Precedentes. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no AgRg no HC n. 780.659/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Assim, considerando a análise das circunstâncias do art. 59 do CPB feita pelo magistrado, mais a natureza e quantidade da droga, **hei de fixar a reprimenda em 05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime **semiaberto**, além de **583 dias-multa**, a qual considero definitiva, concreta e final, diante da ausência de **agravantes** e **atenuantes**, bem como de **causas de aumento e diminuição de pena**.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, **dou parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação**.

É o voto.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*



**APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE COM CENTO E TRINTA E SEIS PETECAS DE COCAÍNA. LAUDO PERICIAL CONFIRMA TRATAR-SE DE ENTORPECENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. SANÇÃO FIXADA DE FORMA EXACERBADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

**I. A autoria e materialidade do crime estão suficientemente provadas. Há laudo pericial atestando que os cento e trinta e seis embrulhos apreendidos eram da substância vulgarmente conhecida como “cocaína”. Presentes nos autos fotos da droga fracionada e pronta para a venda. No que tange à autoria, a prova oral colhida demonstra que o recorrente realmente foi preso em flagrante, enquanto tentava vender as “petecas” de cocaína. Embora tenha tentado fugir da abordagem, jogando fora o embrulho contendo os entorpecentes, a polícia logrou prendê-lo, recuperando a droga e parte do dinheiro, produto da venda. São válidos os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. A palavra do policial constitui meio idôneo de prova, porquanto trata-se de agente estatal, cujas declarações detêm fé pública, especialmente quando submetidas ao contraditório e não se verifica prova da parcialidade do agente. O grande número de petecas, associado às circunstâncias em que se deu o flagrante, em área de grande traficância, com droga fracionada e embalada para a venda, juntamente com dinheiro trocado, mostra que o réu efetivamente se dedicava ao comércio de entorpecentes. O conjunto probatório é harmonioso, não havendo o porquê se falar em falta de provas para a condenação. Precedentes;**

#### **DA DOSIMETRIA**



II. O art. 42 da Lei 11.343/2006 estabelece que: “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. No caso, o julgador avaliou negativamente a natureza altamente nociva e viciante do entorpecente apreendido com o recorrente, agravando a pena inicial em um sexto. Depois, voltou a análise do mesmo vetor judicial e acrescentou mais um sexto à pena, em razão da quantidade da droga. Logo, a pena do recorrente foi agravada duas vezes pela análise fracionada de um mesmo vetor judicial, importando em um acréscimo de três anos e quatro meses na sanção. Este não parece ser o melhor Direito, já que a jurisprudência do STJ recomenda o uso da fração de um sexto no exame de cada um dos vetores judiciais, sem que haja previsão de seu fracionamento, a fim de que cada parte implique em um aumento na sanção. Isto nada mais é do que a dupla análise de uma mesma circunstância judicial, o que além de *bis in idem*, viola o princípio da proporcionalidade, gerando uma reprimenda demasiadamente gravosa. Nova dosimetria. Recorrente condenado à pena em 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 583 dias-multa. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do **recurso e julgá-lo parcialmente provido**, na conformidade do voto do relator.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

*Relator*

